



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000871-64.2024.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado JOSÉ APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 52897

Apelação nº 1000871-64.2024

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: José Aparecido da Silva

Ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer cumulada com reparatória de danos materiais e morais - autor nega a existência da relação jurídica - alegação de falsidade das assinaturas não infirmada pelo réu - inexistência de prova da contratação - descontos indevidos em benefício previdenciário - dano moral configurado - valor da indenização mantido - ação julgada procedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **JOSÉ APARECIDO DA SILVA** contra **BANCO BMG S/A** buscando a declaração de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Ao relatório de fls. 287, acrescenta-se que a ação foi julgada procedente. Apelou o réu, sustentando a regularidade do negócio jurídico, a obrigatoriedade do contrato, a ausência de má-fé e de prova dos danos morais, postulando, alternativamente, a redução do valor da indenização. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que restou reconhecida a nulidade dos contratos impugnados pelo autor, tendo em vista a ausência de prova da regularidade da contratação, conforme competência ao réu, em decorrência do ônus da prova, do qual não se desincumbiu, preferindo o julgamento antecipado da lide.

Nessa esteira, conforme restou pacificado pela Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Tem-se, ainda, que o art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa

do consumidor ou de terceiro for exclusiva:

“Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...] §3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: [...] II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

A esse respeito, necessária a transcrição da análise feita pelo Ministro Luis Salomão, nos autos do REsp nº 1.199.782-PR, representativo de controvérsia repetitiva, no qual restou assentada a tese que originou a Súmula nº 479 do STJ:

“a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).

É a 'causa estranha' a que faz alusão o art. 1.382 do Código Civil Francês (Apud. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 926).

É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, 'aconteceu de tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente' (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305).

Valiosa também é a doutrina de Sérgio Cavalieri acerca da diferenciação do fortuito interno do externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo:

'Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor,

absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, §3º,I) (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 256-257)!

Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis”.

Observe-se que o réu tem obrigação de prestar serviço seguro, adequado, e de qualidade, parâmetros não observados no caso dos autos, de onde advém o dever de indenizar pelos danos experimentados, conforme decidiu o MM. Juízo “a quo”, cujos fundamentos não restaram alterados pelas razões recursais.

No que toca aos danos morais, tem-se que os descontos incidiram sobre a verba de natureza alimentar percebida mensalmente pelo autor, o que, a todo ver, ultrapassa o mero dissabor.

A esse passo, e, inexistindo linhas exatas, **“muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério”** (RT 631/36).

O pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá **“representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido”** ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Por essas razões, deve ser mantido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado em Primeiro Grau, que se afigura razoável e de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, ficando os honorários advocatícios ora majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 85,§11 da lei de rito.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda
Relator